



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.002268/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.239 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 02-36.077 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE) (fls. 147-151):

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face do contribuinte acima identificado (fls. 01/25) relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2005 e 2006, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

Restituição indevida recebida em 2005 – Auto (fls. 3/12)

Imposto	R\$32.923,69
Juros de Mora	R\$11.506,82
Multa	R\$24.692,76
Valor do crédito apurado	R\$69.123,27

Revisão Exercício 2007 – Auto (fls. 13/21)

Imposto	R\$20.309,76
Juros de Mora	R\$ 2.563,09
Multa	R\$15.232,32
Valor do crédito apurado	R\$38.105,17

Crédito tributário do processo R\$107.228,44.

Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte apresentou a declaração original de IRPF referente ao exercício de 2001 no prazo regulamentar, tributando normalmente seus rendimentos e, posteriormente, apresentou declaração retificadora considerando todos os seus rendimentos isentos, procedimento que gerou a restituição que foi liberada em 23/09/2005.

Informa que, com base no Parecer Médico Pericial nº 154/07 do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional em Minas Gerais e pelo Despacho Decisório DRF/DIV da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT desta Delegacia, de 12/04/2007, peças constantes do processo administrativo nº 13678.000132/2005-33, o pedido de restituição de IRRF sobre o 13º salário recebidos nos anos-calendário de 2000 a 2005 foi indeferido, sob o argumento de que a situação relatada pelo solicitante não se enquadra no artigo 6º da Lei 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que concede isenção aos proventos de aposentadoria recebidos por portadores de moléstias ali especificadas. Dessas decisões o contribuinte já foi cientificado.

Informa que em 23/08/2007 foi expedido Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declarações retificadoras alterando a natureza dos rendimentos e recolher as restituições recebidas indevidamente, acrescidas de juros SELIC e ele não atendeu aos termos da intimação.

Em relação ao exercício de 2007, registra que o contribuinte classificou indevidamente como isentos os proventos da aposentadoria no valor de R\$115.341,19, o que ensejou a revisão da respectiva declaração, com a apuração do imposto suplementar acima assinalado.

Registra, ainda, que os proventos de aposentadoria dos exercícios acima foram considerados tributáveis conforme o citado Parecer Médico Pericial nº 152/07 do Núcleo de Saúde e Perícias Médicas da Gerência Regional em Minas Gerais, que concluiu pelo não enquadramento da situação relatada pelo contribuinte ao artigo 6º da Lei nº 7.713, 1988.

Demonstra às fls. 16/18 as novas bases de cálculo apuradas para o exercício em tela e junta à fl. 22 cópia do Parecer Médico Pericial nº 0154/07 emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícias Médicas do Ministério da Fazenda em Minas Gerais.

Cientificado dos lançamentos, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 49/56, instruída com os documentos de fls. 57/98, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Esclarece que não deixou de atender a intimação fiscal, mas que, respondendo aos seus termos, requereu a suspensão da exigência nela contida, em face de recurso ao Conselho do Contribuinte anteriormente interposto. Sendo assim, não procede a informação de não atendimento à intimação, o que, por si só, acarreta a nulidade do presente auto de infração, que desde já requer.

Salienta que tem em seu nome outros processos na Receita Federal e no Conselho de Contribuintes e que, por possuírem o mesmo suporte fático e jurídico – isenção por moléstia profissional – o trâmite deve ser de um só processo, pois ao ser reconhecido o direito à isenção, a consequência imediata será o cancelamento de todos eles.

Alega que é portador de moléstia profissional, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos e que, em face do princípio da legalidade, tendo errado no preenchimento de suas declarações, necessárias as retificadoras e a revisão do presente auto de infração para adequação à realidade dos fatos, pois do contrário, estar-se-á cobrando imposto sem fato gerador correspondente.

Afirma que a fiscalização cometeu abuso de autoridade ao lavrar este auto de infração porque tinha conhecimento do processo no qual o contribuinte discutia a isenção e, portanto, a pretensão fiscal não poderia ser atendida em face da suspensão da exigibilidade por força do art. 151, III, do CTN. Esclarece que o processo nº 13678.000132/2005-33 encontra-se no 1º Conselho de Contribuintes e em andamento.

Assevera que não é indevida a classificação que fez de seus rendimentos nas declarações de ajuste, porque é portador de moléstia profissional desde 04/08/97, goza do benefício de isenção e com base nisso lançou como não-tributáveis os rendimentos de aposentadoria recebidos.

Requer o acolhimento da impugnação, a nulidade destas autuações, a reunião destes autos aos de nº 13678.000132/2005-33 e a suspensão da exigência até o julgamento final do recurso que se encontra no 1º Conselho de Contribuinte.

Em julgamento pela DRJ/BHE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ISENÇÃO.

Incabível a isenção de imposto, quando não estiver perfeitamente caracterizado nos autos que a situação do contribuinte se enquadra no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

RENDIMENTOS ISENTOS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. OMISSÃO.

É cabível o lançamento quando comprovado que são tributáveis os rendimentos auferidos pelo contribuinte, classificados na DIRPF indevidamente como rendimentos isentos.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Mantém-se a exigência quando comprovado que o contribuinte resgatou restituição apurada em declaração retificadora, respaldada em classificação inadequada de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 155-172) e documentos (fls. 176-194), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 155-172) é tempestivo. Todavia, dele não conhecerei.

Explico.

O lançamento tributário ocorreu visto a revisão da declaração de imposto de renda no qual buscou o reconhecimento da isenção decorrente de ser o Contribuinte portador de moléstia grave irreversível.

Acontece que, conforme consta nos autos (fls. 176-185), houve a propositura de demanda judicial que buscara o reconhecimento da isenção aqui discutida e, em decisão transitada em julgado, assim restou:

III — DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente o pedido inicial, para:

3.1) Declarar, em favor do autor, o direito à isenção tributária quanto à incidência de imposto de renda pessoa física, relativamente à integralidade de seus proventos de aposentadoria (INSS e aposentadoria complementar), desde sua implementação, com fulcro na Lei 7.713/88, art. 6º, XIV;

Ainda, foi apresentado nestes autos o reconhecimento da isenção, conforme despacho (fl. 246), de 27/09/2018, emitido pelo Sr. Francisco José Barroso Rios, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF:

Os processos em epígrafe abordam discussão quanto à legitimidade da exigência do IRPF dos anos-base de 2004 (PAF 13678.000716/2008-81) e de 2005 e 2006 (PAF 10665.002268/2008-81), cujo principal questionamento diz respeito à aduzida isenção do imposto por portador de moléstia profissional.

O e-dossiê nº 10010.031894/0918-19, encaminhado para esta ASTEJ/CARF e já vinculado aos citados processos, trata de decisão judicial (ação ordinária nº 2007.38.04.001614-3) em que o contribuinte pleiteou seja reconhecido seu direito à isenção de IRPF por ser portador de moléstia grave, com o consequente acatamento das declarações do imposto de renda. Segundo Informação DRF/DIV/Sacat/Eqaj nº 33, de 14 de setembro de 2018 (fls. 157/167 do e-dossiê referido), há decisão transitada em julgado em 05/09/2017 reconhecendo o direito à isenção dos proventos de aposentaria percebidos por portador de moléstia profissional, no caso, a perda auditiva irreversível.

Ante o exposto, considerando que a competência para se pronunciar sobre os efeitos da decisão judicial em face de processo administrativo fiscal é do colegiado, e ainda, que o e-dossiê nº 10010.031894/0918-19 já se encontra vinculado aos PAF referidos, é a presente apenas para noticiar a existência do título judicial citado, assim também o arquivamento do e-dossiê em tela no âmbito da ASTEJ/CARF, já que isso não impede sua consulta quando da análise dos processos fiscais relacionados.

Acontece que, diante desta situação, a análise de tal mérito é vedada de apreciação por este Conselho, diante da concomitância de instâncias administrativa e judicial, conforme previsto no Enunciado de Súmula CARF nº 1, que destaco:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo em razão da propositura e ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos